



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 105, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns, que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Angelo Coronel

RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

24 de outubro de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.*

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi distribuído o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 137, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial*

O art. 1º do PLP altera o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para prever no *caput* que a microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora, cédula de crédito microempresarial. O parágrafo único passa a prever que passados quinze dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, fica autorizado às micro e pequenas empresas a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.

O art. 2º do PLP prevê que a Lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

O autor da proposição legislativa alega que o projeto de lei “visa proteger o empreendedor da microempresa de eventualidades que levem à administração pública a não pagar pelos bens ou serviços devidamente executados”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CAE, o projeto de lei foi distribuído ao Senador Jorginho Mello, que apresentou Relatório favorável à aprovação da proposição, com uma emenda de sua autoria. O Relatório não chegou a ser apreciado pela Comissão. Foi apresentado Requerimento para realização de audiência pública para instruir a matéria com o Secretário do Tesouro Nacional.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspecto econômico de qualquer matéria a ela submetida.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa da União. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei aperfeiçoa o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A proposição tem o objetivo de reduzir os custos burocráticos ao permitir que as microempresas e as empresas de pequeno porte recebam a cédula de crédito microempresarial da administração pública devedora. A redação atual do art. 46 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevê que a microempresa e a empresa de pequeno porte podem emitir a cédula de crédito microempresarial. Acreditamos que a administração pública é quem deve emitir a cédula de crédito microempresarial, já que é a devedora do título.

A emenda contida no Relatório que não chegou a ser apreciado por esta Comissão insere dispositivo que aperfeiçoa o projeto de lei ao definir a cédula de crédito microempresarial como o título de crédito emitido por ente da Administração Pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de trinta dias a contar da data da liquidação. Somos pela inserção da modificação no projeto de lei pois colabora para o esclarecimento da natureza jurídica da cédula de crédito microempresarial.

Além disso, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão receber o valor devido, mediante negociação com instituições financeiras conveniadas, facilitando o recebimento pela microempresa e pela empresa de pequeno porte dos valores devidos pela administração pública devedora. Entendemos meritória a alteração pois permitirá que a microempresa e a empresa de pequeno porte recebam os valores de forma mais imediata.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, com a seguinte emenda.

EMENDA N° 1 - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora a cédula de crédito microempresarial.

§ 1º A cédula de crédito microempresarial é título de crédito emitido por ente da Administração Pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da liquidação, com prazo máximo de 12 (doze) meses e submetida ao limite de que trata o inciso IX do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Passados 15 (quinze) dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam autorizadas a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAE, 24/10/2023 às 10h - 48ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
CARLOS VIANA	
CID GOMES	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. SERGIO MORO
	2. EFRAIM FILHO
	3. DAVI ALCOLUMBRE
	4. JADER BARBALHO
	5. GIORDANO
	6. FERNANDO DUEIRE
	7. MARCOS DO VAL
	8. WEVERTON
	9. PLÍNIO VALÉRIO
	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
	1. JORGE KAJURU
	2. MARGARETH BUZETTI
	3. NELSINHO TRAD
	4. LUCAS BARRETO
	5. ALESSANDRO VIEIRA
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. JAQUES WAGNER
	9. DANIELLA RIBEIRO
	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE
	1. EDUARDO GIRÃO
	2. FLÁVIO BOLSONARO
	3. MAGNO MALTA
	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
TERESA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	1. ESPERIDIÃO AMIN
	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
	3. DAMARES ALVES
	PRESENTE

Não Membros Presentes

CLEITINHO
FLÁVIO ARNS
ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 137/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE.

24 de outubro de 2023

Senador ANGELO CORONEL

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos